

## Cível

### Tribunal da Relação de Lisboa

#### Acórdão

Processo nº: 881/17.9T8FNC-A.L1-1

24 de novembro de 2020

CÍVEL

**Código de deontologia dos advogados > Colaborador > Sigilo profissional > Testemunha > Quebra de segredo profissional**

I. Nos termos do art.º 92º, n.º 7 do Estatuto da Ordem dos Advogados e Ponto 2.3.4 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus os colaboradores do advogado, ou porque fazem parte do seu escritório ou porque por este foi requisitado o seu auxílio, estão sujeitos ao mesmo sigilo profissional deste.

II. Tal dever não é absoluto, como decorre do disposto pelo art.º 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil, podendo ser dispensado através do incidente processual de quebra do segredo profissional uma vez que nesta matéria estão em causa dois interesses públicos essenciais na administração da Justiça; por um lado o princípio da confiança no advogado e na sua função e por outro o princípio da cooperação de todos para a descoberta da verdade, sendo necessário em cada caso concreto fazer a correcta ponderação das circunstâncias a fim de verificar qual o princípio preponderante em cada situação.

III. Para proceder a tal avaliação, o Tribunal a quo deve previamente averiguar junto das partes quais as concretas questões que se pretende colocar à testemunha; delimitadas estas, e caso não resulte inequívoco que se verifica a legitimidade da escusa (situação em que, se se concluir pela imprescindibilidade do depoimento para o apuramento da verdade material, se terá de lançar mão do pedido de quebra de sigilo, com a inerente tramitação) o Tribunal deve proceder à inquirição da testemunha, pois só assim e perante o que em concreto se venha a relatar, é que será possível ajuizar da legitimidade ou não da escusa.

IV. Verificando-se das declarações da testemunha que estas estarão cobertas pelo sigilo profissional, a parte que a indicou e queira valer-se de tais declarações deve suscitar o incidente de quebra de segredo profissional, nos termos do art.º 135º, n.º 3 do Código de Processo Penal, ex vi art.º 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

## Tribunal da Relação de Lisboa

### Acórdão

Processo nº: 12475/18.7T8SNT-A.L1-8

12 de novembro de 2020

CÍVEL

### **Penhora de casa de morada de família > Execução fiscal > Dupla penhora > Sustação da execução > Venda do bem penhorado**

1. Depois da Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, a venda judicial da casa de habitação permanente do executado passou a ter particulares restrições.
2. A protecção da habitação do executado apenas se faz nos casos em que se sacrifica a posição do fisco, mas não a dos demais credores.
3. Pendendo duas execuções contra o mesmo executado, com sucessivas penhoras em cada uma delas do mesmo imóvel, de valor patrimonial tributário não superior a € 574.323,00 efectivamente afecto à habitação do devedor, e do seu agregado familiar, e sendo a penhora fiscal a primeira penhora em tempo, a Administração Fiscal não pode promover, nos casos aí contemplados, a venda desse bem, mas o artigo 244.º, 2, do CPPT não impede que um credor que nesse processo tenha reclamado o seu crédito promova essa venda dado que se encontra em situação similar à prevista no art.º 850º, n.º 2, do C. P. Civil.

## Tribunal da Relação do Porto

### Acórdão

Processo nº: 1133/18.2T8AVR.P1

24 de novembro de 2020

CÍVEL

### **Procuração forense > Identificação dos mandantes > Elementos dos documentos não essenciais**

O estado, naturalidade e residência habitual do ou dos outorgantes da procuração forense, a que alude o artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código do Notariado, aplicável ex vi da alínea a) do artigo 43.º do CPC, são elementos acessórios de identificação das pessoas físicas ou singulares que intervêm na procuração que reveste forma de documento particular, que servem apenas para identificar tais pessoas físicas, no sentido de determinar a sua identidade, de saber de quem se trata. A omissão ou abreviação desses elementos acessórios de identificação não determina, por si só a invalidade da procuração, excepto se não for de todo possível identificar a pessoa física que interveio no acto.

## Tribunal da Relação de Guimarães

### Acórdão

Processo nº: 4033/19.5T8BRG.G1

26 de novembro de 2020

CÍVEL

**Informação sujeita a segredo > Suprimento de negação de autorização de acesso > Advogado > Informações bancárias > Autoridade tributária > Necessidade de acesso à informação**

I. O segredo profissional de Advogado, consagrado no art. 92º EOA abrange ainda, nos termos do nº 3, documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

II. Assim, há que concluir que as informações bancárias do advogado estarão igualmente abrangidas pelo segredo profissional, pois que, ainda que de forma indirecta, se poderão relacionar com informações bancárias dos clientes e movimentos financeiros em relação aos quais o advogado está obrigado a guardar sigilo.

III. Quando a Autoridade Tributária pretende o acesso às contas bancárias de Advogado, e este se opõe ao abrigo do segredo profissional, cabe ao Tribunal da Relação fazer a ponderação devida entre os interesses conflitantes.

IV. O critério determinante deve ser o da necessidade de acesso à informação.

V. Assim, se no caso concreto a AT tiver a possibilidade de efectuar outras diligências para chegar aos rendimentos do Advogado, enquanto mandatário forense, como por exemplo, o pedido de colaboração do próprio Advogado, que se disponibilizou para colaborar com a averiguação desde que com isso não tenha de violar o segredo a que está obrigado, divulgando a identificação dos clientes, os Tribunais e os números dos processos onde os serviços foram prestados, a consulta dos respectivos processos judiciais, etc, não se justifica a quebra do segredo profissional.

## Social

### Tribunal da Relação do Porto

#### Acórdão

Processo nº: 351/19.0T8OAZ.P1

21 de outubro de 2020

SOCIAL

**Prazo de recurso > Extensão do prazo > Exercício do poder disciplinar > Prazo > Órgão > Competência disciplinar**

I - A consideração da tempestividade do recurso, por beneficiar o recorrente da extensão do prazo em 10 dias do art.º 80º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, é prévia à apreciação do mérito do recurso, logo para o recurso ser tempestivo basta que nas alegações exista uma aparência de estar pretendida a reapreciação da prova produzida, sem prejuízo de numa análise mais profunda se concluir não estarem satisfeitos os requisitos legais.

II - A prática objetiva de factos não têm que integrar os temas de prova, quando, embora seja referido genericamente que são impugnados os factos, ao ler a contestação no seu todo se constata que apenas é questionada a intenção de os praticar, pois não basta dizer que se impugnam os factos sendo necessário que realmente se impugnem.

III - O ónus do trabalhador de demonstração de que foi excedido o prazo de 60 dias para o empregador iniciar o procedimento disciplinar, implica demonstrar a data em que o empregador ou o superior hierárquico com competência disciplinar tomou conhecimento dos factos constantes da nota de culpa (termo inicial do prazo) e a data em que a nota de culpa foi recebida pelo trabalhador (termo final do mesmo prazo), o que, no caso de o empregador ser uma sociedade, passa por demonstrar quem é o órgão com competência disciplinar (por competência própria ou delegada), não sendo bastante demonstrar que um qualquer órgão da sociedade tem esse conhecimento.

### Tribunal da Relação de Évora

#### Acórdão

Processo nº: 784/18.0T8BJA.E1

19 de novembro de 2020

SOCIAL

**Acidente de trabalho > Incapacidade temporária parcial > Indemnização > Retribuição > Contra-ordenação laboral > Reformatio in pejus**

i) constitui violação da proibição de diminuir a retribuição a decisão unilateral da empregadora em reduzir a retribuição do trabalhador sinistrado na medida da incapacidade temporária parcial para o

trabalho.

ii) em processo de contraordenação laboral vigora, em regra, o princípio da proibição da reformatio in pejus quando o arguido é o único recorrente. (sumário do relator).

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

#### **Acórdão**

Processo nº: 4047/19.5T8VCT.G1

24 de setembro de 2020

SOCIAL

#### **Contra-ordenação laboral > Dono da obra > Coordenador de segurança**

I - O Coordenadores de Segurança a nomear pelo dono da obra nos termos do D.L. 273/2003 visa além do mais, atribuir coerência aos “planos de segurança”, e tal coerência é necessária, tendo em vista evitar riscos, ainda no caso de trabalhos que decorrem de forma sucessiva, de forma a evitar que decisões unilaterais das empresas presentes, embora em locais diferentes do estaleiro, possam interferir com a segurança de trabalhadores de outras empresas.

II - Resulta claro da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de junho, transposta por aquele diploma e relativamente à qual as pertinentes normas devem ser interpretadas de forma conforme, que tal coordenação se impõe desde que ocorra presença simultânea ou sucessiva de empresas diferentes num mesmo estaleiro temporário ou móvel.

# Penal

## Tribunal da Relação de Lisboa

### Acórdão

Processo nº: 482/16.9GACSC.L1-5

24 de novembro de 2020

PENAL

### Injúrias graves > Futebol

- Independentemente de estarmos perante uma situação em que os intervenientes em confronto são membros da “tribo do futebol”, não podemos deixar de considerar que, não tanto pelo contexto em que as verbalizações são proferidas de desagrado e contestação pelas decisões do árbitro ou de decepção pela situação de se encontrar em desvantagem no resultado do jogo que se encontrava disputar, o modo como as expressões «filho da puta, vai para o caralho» foram ditas pelo arguido ao destinatário - olhos nos olhos e tendo cuspidido na sua direção, embora não o tenha atingido - a carga ofensiva mostra-se muito para lá do que se possa entender como um mero verbalizar de toda a frustração que o arguido poderia sentir.

- A atribuição do epíteto de filho da puta, dizendo-lho na cara e em voz alta, ao árbitro do encontro, enquanto interveniente no espectáculo com responsabilidades acrescidas pela tomada de decisões que nem sempre merecerão o acordo dos demais intervenientes ou espectadores com a leitura que fazem do desenrolar do jogo e das jogadas, não deixa de trazer uma inerente desvalorização da sua pessoa enquanto ser humano e decisor do espectáculo desportivo e, assim, atingir o mesmo na sua personalidade.

Na norma do artigo 184.º do Código Penal, as consequências jurídico-penais da conduta injuriosa são agravadas sempre que o alvo do comportamento típico seja uma das pessoas referidas no artigo 132.º, n.º 2, alínea I), do Código Penal (designadamente, e no que para o caso releva, árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas) e o ilícito base seja cometido enquanto a vítima está no exercício das suas funções ou por causa das mesmas.

Assim, neste tipo legal de crime agravado, a honra, reputação e consideração protegidas pela norma do artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal são protegidas de forma qualificada face ao estatuto funcional da vítima cuja ofensa no exercício de funções, como se compreende, representa um maior desvalor para a ordem de bens jurídicos da comunidade.

## Tribunal da Relação de Lisboa

### Acórdão

Processo nº: 1725/14.9TDLSB-A.L1-5

19 de maio de 2015

PENAL

### **Advogado em causa própria > Assistente em processo penal**

I-Ao pleitear em causa própria, na qualidade de assistente, normalmente o ofendido, o advogado não logra o distanciamento e objectividade necessárias ao desempenho processual exigível a quem seja representado por outro colega, embora também técnico de direito. Efectivamente, o assistente-advogado agirá naturalmente com a inerente paixão acerca do objecto do processo, retirando-lhe a pertinente serenidade para a boa condução do pleito, em última instância, mesmo em termos pessoais.

II-Por outro lado, a admissão da auto-representação por advogado assistente, conflituaria com a harmonia e a unidade de vários actos do processo - v. arts. 4º e 5º, C. P. Penal - e assim, do ponto de vista funcional do processo penal a posição do assistente e do advogado reunidas na mesma pessoa são incompatíveis e inconciliáveis entre si..

III-Ora, resulta linearmente do exposto que o art. 7º, 1, C. P. Penal, tem de ser entendido no seu sentido literal, incluindo a representação por advogado de assistente que tenha essa qualidade, pelos motivos supra expostos, quer de natureza psicológica, quer de harmonia e unidade do processo penal, pois do ponto de vista funcional a reunião na mesma pessoa de assistente e advogado são incompatíveis e inconciliáveis entre si.

(Sumário elaborado pelo Relator)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

#### **Acórdão**

Processo nº: 5501/18.1JFLSB.C1

9 de dezembro de 2020

PENAL

### **Indeferimento de diligência probatória durante o julgamento > Arguição de nulidade > Caso julgado**

I - O meio processualmente adequado para reagir contra despacho que, no decurso da audiência de discussão e julgamento, indefere uma diligência probatória é a interposição de recurso do despacho e, invocar neste recurso a existência da nulidade do art.120.º, n.º 2, alínea d) do Código de Processo Penal, por omissão de diligência em audiência de julgamento que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade.

II - Para pôr fim a dúvidas que a propósito anteriormente se colocavam, isto é, se antes da interposição de recurso de decisão que padece de nulidade é necessário arguir previamente a nulidade, dispõe hoje o n.º 3 do art.410.º do Código de Processo Penal que «o recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se

sanada.».

### Notas

O acórdão espelha a actual jurisprudência maioritária quanto à matéria.

## Tribunal da Relação de Évora

### Acórdão

Processo nº: 49/15.9EAEVR.E1

10 de novembro de 2020

PENAL

### **Suspensão provisória do processo > Revogação > Princípio da necessidade > Nulidade**

1 - Numa situação em que se suscita o eventual incumprimento das regras ou injunções da suspensão provisória do processo e na ausência de previsão legal de um mecanismo próprio, deve ser aplicado analogicamente o regime próprio da suspensão da execução da pena, constante dos artigos 492º a 495 do Código de Processo Penal e nos artigos 55º e 56º do Código Penal

2 - Assim, sendo imprescindível a formulação de um juízo de culpa em termos semelhantes aos previstos para a revogação da suspensão da execução da pena, a revogação da suspensão provisória do processo só poderá ocorrer quando for possível afirmar, não só que se verificou efetivamente o incumprimento definitivo da injunção, mas também que o incumprimento é repetido ou censurável, a título de dolo ou de negligência grosseira, o que, no caso, manifestamente não ocorreu.

3 - No caso sub judice, a sentença recorrida, ao condenar o arguido numa pena de multa, depois de cumprida a injunção aplicada como condição de suspensão provisória do processo de entrega de uma quantia em dinheiro, desrespeitando o princípio constitucional da necessidade e adequação (das sanções penais) e ofendendo o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, não configura a violação do princípio ne bis in idem, mas sim uma violação do princípio da necessidade, consagrado no art. 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa.

4 - Por isso, todo o procedimento posterior à suspensão provisória do processo se encontra afetado de nulidade, incluindo o julgamento e a sentença, por constitucionalmente insustentável (artigos 32º nº 1, 18º nº 2 e 20º nº 4 e 5 da Constituição da República Portuguesa), o que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, impondo-se a absolvição do arguido e o arquivamento dos autos.

## Tribunal da Relação de Guimarães

### Acórdão

Processo nº: 349/17.3GCVNF.G1

9 de novembro de 2020

PENAL

### **Crime de injúria > Decisão árbitro jogo > Expressão palhaço > Exercício direito crítica**

I) A expressão "palhaço", dirigida pelo arguido, enquanto cronometrista de um jogo de hóquei em patins, ao assistente, na qualidade de árbitro que o expulsou do campo pelo facto de ele não ter acatado o pedido de dar o sinal sonoro para chamar as equipas para o ringue, entendendo o arguido que não lhe devia obedecer, traduz-se num juízo de valor em que o mesmo pretendeu exercer o direito de crítica relativamente àquela decisão, considerada injusta, mas não de humilhar ou vexar o assistente.

II) Por conseguinte, à luz dos padrões médios de valoração social, a expressão em apreço, no contexto e circunstâncias em que foi dirigida pelo arguido ao assistente, não é suscetível de ofender, de modo jurídico-penalmente relevante, a honra e consideração do visado, por não visar nitidamente a esfera da sua dignidade pessoal, não indo além de uma mera violação das regras de cortesia, delicadeza e boa educação, inserindo-se no âmbito de tolerância necessária, devido à normal conflitualidade e animosidade decorrente da vida em sociedade, sem atingir o âmago do mínimo de respeito indispensável a esse relacionamento.

# Administrativo

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 0278/17.OBECTB 0800/18

24 de setembro de 2020

ADMINISTRATIVO

**Contrato > Invalidade > Efeito > Anulação > Indemnização**

I - Tendo o acórdão recorrido considerado que a decisão de adjudicação está afectada por um vício gerador da sua anulação que se transmitiu ao contrato celebrado, mas que era de utilizar o mecanismo previsto no n.º 4 do art.º 283.º do C.C.P., mostram-se irrelevantes as conclusões da alegação do recorrente que se reportam à demonstração desse vício que o próprio acórdão julgou verificado.

II - Se o tribunal considerou justificado o afastamento do efeito anulatório do contrato por aplicação da cláusula de salvaguarda do citado art.º 283.º, n.º 4, assiste ao recorrente direito a indemnização, por o regime estabelecido no art.º 45.º, do CPTA, ser aplicável às situações em que o juiz procede a esse afastamento na sequência de uma ponderação das consequências que resultariam da anulação desse contrato face aos interesses públicos e privados em presença.

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 046/16.7BALSB

10 de setembro de 2020

ADMINISTRATIVO

**Responsabilidade civil extracontratual do estado > Concurso de pessoal > Ilegalidade**

- Tendo-se registado certas ilegalidades resultantes de condutas ilícitas e culposas verificadas quer no concurso, quer durante a fase graciosa, que causaram danos não patrimoniais ao A., ora recorrente, considera-se correcto o *quantum* indemnizatório arbitrado pela 1.ª instância, de € 15.000,00;

- Por não ter sido possível estabelecer um nexo causal entre as ilegalidades das condutas da Administração que foram reconhecidas na decisão recorrida (basicamente, a ilegalidade da composição do júri e a decisão de considerar intempestivo o RH em que o incidente de suspeição foi deduzido) e os prejuízos patrimoniais invocados pelo A., a decisão recorrida não merece censura nessa parte;

- Uma vez que a ilegalidade decorrente do atraso na reposição da legalidade (conjugada com a

passagem à reforma do A.) não permitiu a repetição do concurso de provimento de modo a permitir apurar da bondade das pretensões do A., o que se verifica no caso dos autos é como que uma perda de *chance*, pois nenhum candidato tem à partida direito a reclamar uma certa classificação e concomitante um certo lugar na lista de ordenação dos candidatos, sendo que o facto de não ter sido repetido o concurso também não permite asseverar que o A. não tinha razão e que não tenha perdido oportunidades em termos de carreira e remuneratórias.

\*Sumário Direito em Dia

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 088/20.8BALS

10 de setembro de 2020

ADMINISTRATIVO

### **Intimação para protecção de direitos liberdades e garantias > Declaração de ilegalidade de normas > Estado de emergência > Saúde pública**

I - A declaração de ilegalidade de normas imediatamente operativas com efeitos circunscritos ao caso concreto pode ter como fundamento a violação de normas e princípios constitucionais, sobretudo se esse pedido visa a desaplicação ao requerente de uma medida proibitiva no âmbito de um processo urgente de intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias;

II - A apreciação dos pressupostos processuais no âmbito da intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias tem de atentar nas especiais características deste meio processual enquanto instrumento, entre nós, de obtenção de amparo constitucional;

III - A pandemia da COVID19 tem-se caracterizado, juridicamente, pelo surgimento de um Estado de Direito da emergência sanitária, no qual a “limitação” de direitos decorrente das medidas administrativas de combate e mitigação tem de ser avaliada com base nos seguintes pressupostos: i) na excepcionalidade e temporalidade das medidas adoptadas; ii) na existência de uma concreta cadeia ininterrupta de legitimação democrática que as suporta; e iii) na respectiva legitimação por via da internormatividade técnica internacional e da comparação e interdependência entre as medidas adoptadas pelos diversos Estados e Administrações.

IV - As medidas administrativas de gestão da pandemia reconduzem-se, também, a um direito administrativo do risco, no âmbito do qual a gestão do risco é prosseguida através da adopção de medidas que se inscrevem no núcleo da função administrativa e cuja proporcionalidade o tribunal sindicava sem pôr em causa o núcleo da separação dos poderes.

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 03026/13.OBELSB

10 de setembro de 2020

ADMINISTRATIVO

### **Ordem dos advogados > Poder disciplinar > Suspensão de inscrição**

I - O poder disciplinar da Ordem dos Advogados pode ser exercido sobre os advogados com a inscrição suspensa relativamente a infrações praticadas em data posterior à suspensão da inscrição.

II - O exercício do poder disciplinar da Ordem ao abranger a atuação profissional do advogado não pode abdicar da verificação da ressonância ética na profissão decorrente do carácter público da advocacia, pelo que abarca os comportamentos cuja falta de ética, apesar de praticados fora da profissão, nela se repercutem.

III - É aplicável às notificações feitas a advogado o artigo 15º do Regulamento Disciplinar 42/2002, da Ordem dos Advogados (publicado no Diário da República, II Série, de 10.10.2002) nos termos do qual releva a morada indicada pelo advogado, devendo considerar-se a mesma efetuada na data em que o aviso de receção lhe foi entregue e assinado, ainda que por pessoa diversa.

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 075/20.6BALSB

9 de dezembro de 2020

FISCAL

### **Uniformização de jurisprudência > IRS > Mais valias > Não residente**

I - O recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisão arbitral pressupõe que se verifique, entre a decisão arbitral recorrida e o acórdão invocado como fundamento, oposição quanto à mesma questão fundamental de direito (cf. o n.º 2 do art. 25.º RJAT), não devendo, ainda, o recurso ser admitido se, não obstante a existência de oposição, a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo (cf. o n.º 3 do art. 152.º do CPTA, aplicável ex vi do disposto no n.º 3 do art. 25.º do RJAT).

II - Não pode considerar-se que existe jurisprudência recentemente consolidada se o Pleno ainda não se pronunciou sobre a questão e se, apesar de ao longo dos últimos doze anos, encontrarmos cinco acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, todos no mesmo sentido e unânimes, só dois foram proferidos nos últimos 5 anos e só um dos Conselheiros que os assinou se mantém na actual composição da Secção, constituída por 12 conselheiros.

III - A norma do n.º 2 do art. 43.º do CIRS, na redacção aplicável, na medida em que prevê uma limitação da tributação a 50% das mais-valias realizadas apenas para os residentes em Portugal, não extensiva aos não residentes, constitui uma restrição aos movimentos de capitais, proibida pelo art. 63.º do TFUE, ao qual o Estado português se obrigou.

IV - Essa incompatibilidade da norma com o Direito Europeu não pode ter-se como sanada pelo regime opcional introduzido no art. 72.º do CIRS pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, aliás, previsto apenas para os residentes noutro Estado-membro da União Europeia ou na EEE e não para os residentes em Países terceiros.

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 092/19.9BALSB

9 de dezembro de 2020

FISCAL

### **Decisão arbitral > Recurso para uniformização de jurisprudência > Regime simplificado de tributação > IRS > Arbitro > Juiz**

I - Com a republicação do Código do IRS operada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2015, a redacção do artigo 31.º daquele Código foi alterada, passando a prever-se no respectivo n.º 1 a aplicação de um coeficiente de "0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º", aplicando-se o coeficiente residual de 0,35 às actividades aí não especificamente previstas.

II - Não constando a atividade de árbitro especificamente prevista na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, não lhe poderá ser aplicável o artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS.

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 02526/15.2BELRS

2 de dezembro de 2020

FISCAL

### **Caducidade do direito de acção > Impugnação judicial > Princípio do inquisitório > Défice instrutório**

I - O prazo fixado para a dedução da acção, porque aparece como extintivo do respectivo direito (subjectivo) potestativo de pedir judicialmente o reconhecimento de uma certa pretensão, é um prazo de caducidade. E a caducidade do direito de acção é de conhecimento oficioso, porque estabelecida em matéria (prazos para o exercício do direito de sindicar judicialmente a legalidade do acto tributário) que se encontra excluída da disponibilidade das partes (cfr.artº.333, do C.Civil). É, pois, um pressuposto processual negativo, em rigor, uma excepção peremptória que, nos termos do artº.576, nº.3, do C.P.Civil, consiste na ocorrência de factos que impedem o efeito jurídico dos articulados pelo autor, assim sobrevindo o não conhecimento "de meritis" e a consequente absolvição oficiosa do pedido.

II - O específico prazo da impugnação judicial é peremptório, de caducidade e de conhecimento oficioso até ao trânsito em julgado da decisão final do processo, dado versar sobre direitos indisponíveis no que diz respeito à Fazenda Pública (cfr.artº.333, nº.1, do C.Civil; artº.123, do anterior C.P.Tributário; artº.102, do C.P.P.Tributário).

III - Recaindo embora sobre as partes o ónus da prova dos factos constitutivos, modificativos e/ou extintivos de direitos, a actividade instrutória pertinente para apurar a veracidade de tais factos compete também ao Tribunal, o qual, atento o disposto nos artºs.13, do C.P.P.Tributário, e 99, da L.G.Tributária, deve realizar ou ordenar todas as diligências que considerar úteis ao apuramento da verdade, assim se afirmando, sem margem para dúvidas, o princípio da investigação do Tribunal Tributário no domínio do processo judicial tributário.

IV - Nos presentes autos, verifica-se uma situação de défice instrutório que demanda o exercício de poderes cassatórios por parte deste Tribunal nos termos dos artºs.682, nº.3, e 683, nº.1, ambos do C.P.Civil, na redacção da Lei 41/2013, de 26/6, devendo ordenar-se a baixa do processo, com vista a

que seja produzida a reestruturação/ampliação da matéria de facto pelo Tribunal de 1ª. Instância de acordo com os trâmites identificados neste acórdão. (sumário da exclusiva responsabilidade do relator).

## Supremo Tribunal Administrativo

### Acórdão

Processo nº: 0879/14.9BEVIS 0377/18

18 de novembro de 2020

FISCAL

### **Código das sociedades comerciais > Inconstitucionalidade orgânica > Responsabilidade fiscal na dissolução das sociedades**

I - A norma contida no art. 147.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), depende de lei formal da Assembleia da República ou de lei do Governo precedida de autorização legislativa que defina a extensão e sentido da responsabilidade que na mesma se encontra prevista - artigos 165.º n.ºs 1, i) e 2 da atual C.R.P., por referência ao seu art. 103.º n.º 2 (a estas disposições correspondem os artigos 168.º n.ºs 1, i) e 2 e 106.º n.ºs 2 da C.R.P., na versão vigente à data da entrada em vigor do C.S.C.).

II - Inexistindo tal lei formal ou de autorização legislativa, a norma contida no art. 147.º n.º 2 do C.S.C. padece de inconstitucionalidade orgânica, não podendo ser aplicada, e resulta preenchido o fundamento de oposição previsto no art. 204.º n.º1, b), do C.P.P.T.

### Notas

Nos termos do n.º 2 do artigo 147.º do Código das Sociedades Comerciais, *“As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.”*

Entendeu o Supremo Tribunal Administrativo nesta decisão que a referida norma, depende de lei formal da Assembleia da República ou de lei do Governo precedida de autorização legislativa que defina a extensão e sentido da responsabilidade que na mesma se encontra prevista, em obediência ao disposto nos artigos 165.º n.ºs 1, i) e 2 da C.R.P., por referência ao seu artigo 103.º n.º 2.



CONSELHO  
REGIONAL DO  
**PORTO**

#### PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem  
dos Advogados Praça da República,  
210 . 4050-498 Porto  
T. 222 074 570 |  
[direitoemdia@crp.oa.pt](mailto:direitoemdia@crp.oa.pt)  
ISSN 2184-4739

#### FICHA TÉCNICA

**Coordenador:** Miguel Fernandes  
Freitas  
**Equipa:** Andreia Carvalho, Carlos  
Frutuoso Maia, Paulo Duarte, Rui  
Costa, Rui Teixeira e Melo, Suzana  
Fernandes da Costa